



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS DEL REY BOMBEM

**O DIREITO PENAL E A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE DIANTE:
MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS DEL REY BOMBEM

**O DIREITO PENAL E A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE DIANTE:
MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Matheus Del Rey Bombem
Orientador(a): Cláudio Sanchez**

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

Título do trabalho / Nome completo do autor. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

O DIREITO PENAL E A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE DIANTE:
MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

MATHEUS DEL REY BOMBEM

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade discutir as diversas causas de morosidade no Poder Judiciário, que suscitam a sensação de impunidade perante a sociedade na aplicação das leis. O estudo parte de aspectos históricos, como a origem das punições, até os atrasos de julgamento por parte do Judiciário e a sua responsabilidade na solvência dos prazos na esfera do Direito Penal. Ao final, são discutidos os problemas enfrentados, que ocasionam o prolongamento dos processos, e, por fim, concluem-se as resoluções da morosidade.

Palavras-chave: MOROSIDADE, PUNIÇÃO, IMPUNIDADE, HISTÓRIA

ABSTRACT

The present graduation thesis aims to discuss the various causes of delay in the Judiciary, which raise the feeling of impunity within society in the application of laws. The study begins with historical aspects, such as the origin of punishments, and extends to the delays in judgment by the Judiciary and its responsibility in meeting deadlines in the field of Criminal Law. In the end, the issues faced, which lead to the prolongation of processes, are discussed, and finally, resolutions to the issue of delay are concluded.

Keywords: SLOWNESS, PUNISHMENT, IMPUNITY, HISTORY

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1. IMPUNIDADE	10
1.1 Noções Gerais acerca da impunidade	11
1.2 Os Recursos e a sua relação de acordo com a impunidade	13
1.3 Punição e Impunidade	14
1.4 Regime de pena.	15
2. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	19
2.1 O problema do Poder Judiciário	23
3. Causas da morosidade, segundo as pesquisas de satisfação	24
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIA	31

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica aborda o problema – Direito Penal e a sensação de impunidade, no qual não há um entendimento concreto que discerne sobre tais prerrogativas, levando a elaboração do presente tema a estudar as causas que implicam na maioria das vezes na impunibilidade de tais premissas.

A metodologia utilizada como exposição abrangendo autores renomados e respeitados que discorrem ao tema em questão, utilizando como base algumas obras como artigos científicos, livros, inclusive alguns entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Antes de discorrer sobre a matéria sob a imputabilidade, é de extrema necessidade imergir os fatos externos que abordam as causas de morosidade sob algumas pesquisas de insatisfação.

No mesmo capítulo baseando a pesquisa monográfica e algumas causas que levaram a não aplicação jurisdicional, utilizando o paradigma da aplicação no direito penal como forma de resolução das lacunas que ficaram em aberto, causas da morosidade, segundo as pesquisas de satisfação, analisando as causas da morosidade conectando-a com a dignidade da pessoa humana e as diversas premissas que permeiam tal assunto.

No mesmo capítulo baseando a pesquisa monográfica e todas as causas que levam a não aplicação jurisdicional, utilizando a capacidade subjetiva do magistrado per capita sob a relação dos recursos e da impunidade já mencionada, para que, ao final, fosse possível estar observando as mudanças das causas da morosidade, esgotando as vazões da impunidade, ou

até mesmo se a impunidade requerer o preparo que ultrapasse a estrutura e as complicações das leis.

Para desenvolver a pesquisa foi necessário aprofundar e delimitar as espécies e os regimes, tratando da despenalização das causas de impunidade no direito.

Por fim, discorrendo sobre as possíveis causas que acarretam a impunidade, sendo esse um assunto de extrema importância sob os inúmeros equívocos quanto ao próprio entendimento, abordando a via recursal e a previsão legal de forma que pudessem demonstrar a aplicação e a prescrição penal.

Diante dos diversos fatores históricos o direito de punir sofreu diversas avarias externas históricas, abordado na presente pesquisa monográfica, adepto ao sistema moderno.

Todavia, apesar do auxílio do sensacionalismo midiático diante de outros fatores chaves, no qual a própria coletividade construiu, sendo esse um sentimento de repulsa quanto a atuação do Sistema Judiciário, acreditando que seja moroso, defendendo penas árduas e acreditando incansavelmente na existência da impunidade, levando em consideração a importância da pesquisa monográfica ao direito, explícito ao tema abordado, deixando explícito ao leitor e a comunidade jurídica.

1. IMPUNIDADE

Antes de estudar o instituto de Direito, o direito de punir teria sido exercido diante das diferentes formas, sempre partindo da análise histórica, em especial analisando as culturas antigas, e, inevitavelmente influenciando o direito brasileiro contemporâneo, analisando que a titularidade do direito acompanhou o desenvolvimento de toda sociedade.

Entre a vingança privada houve diversas formas diante do exercício das sanções que vieram a ser aplicadas, de acordo com o que transgrediu o pacto social, e que, para fins acadêmicos, fossem divididas o que influenciou na filosofia, dentre outros.

No qual o primeiro período teria sido denominado como um Período de Vingança, sendo estes, subdividido em três. Primeiro analisando a fase de uma Vingança Privada, onde o ofendido e a sua família puniam o transgressor de acordo com a proporcionalidade do mal, causando a proporcionalidade sendo entendido como a máxima, do olho por olho e dente por dente, no qual a ¹vingança privada regulamentada desde o Código de Hamurabi, na Lei das XII Tábuas.

Fora da seara jurídica a sociedade brasileira ainda se encontra em um processo de mudança valores e costumes, ²por isso tal impacto gradativo no comportamento da sociedade, o que inflige no aumento da violência e principalmente na influência que o ordenamento jurídico tem perante a

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competência. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias> Acesso em 16 de abril de 2022.

² BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo, Martin Claret, 2001. Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

sociedade, a partir de tal influência fica em aberto algumas distorções da justiça diante da sociedade, acarretando a imprudência da mesma causando a impressão da falta de punibilidade.

1.1 Noções Gerais acerca da impunidade

Tem sido visto cada vez mais a respeito da impunidade, mas pouco se discute e se estuda sobre essa temática está sendo cada vez mais suscitada, no entanto, sendo cada vez mais rara e detalhada. Nas pesquisas que abordam a violência e a criminalidade, é fácil encontrar algumas referências, mas sem nenhum tratamento específico ou analítico que seja dado.

Diante da impunidade ou ao gozo da liberdade, até mesmo da isenção de diversos tipos de penas, todos diante de uma determinada pessoa que apesar de ter cometido uma ação que viesse a ser passível de penalidade, a não aplicação da pena, e também o não cumprimento, independente do motivo, ou até mesmo da pena imposta a alguém que viera a praticar qualquer delito, independente da sanção ou da pena que poderia ser imposta.

Portanto, a impunidade será sempre definida nos primeiros momentos logo após iniciarem o delito ocorrendo diante das diferentes etapas no processo até que ocorra o desfecho processual, tendo duas formas de impunidade ocasionadas, sendo essa, a acidental que sempre fora alheia à vontade dos agentes, como uma escassez ou pela falta de provas, a impunidade intencional que é aquela antecedente a vontade dos agentes, manipulando o resultado e escondendo as provas comprando testemunhas na defesa, dessa forma esclarece Castro³.

Alguns teóricos ainda dispõem o ponto de vista da impunidade, levando em conta o sentido técnico objetivo, consistindo no não cumprimento de uma pena consistida formalmente ao condenado a um delito. Essa impunidade tem como premissa a certeza do delito⁴ de quem cometera, ou seja, se um

³ CASTRO, José Carlos de. Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf> Acesso em: 15 de abril. 2022.

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça;

indivíduo parece culpado e mesmo assim se encontra em liberdade, em momento algum poderá dizer que o mesmo esteja impune, deixando ao julgamento competente para que apenas a Corte possa ser habilitada, sempre obedecendo os procedimentos que estão previstos nos códigos de processo, podendo em algum momento determinar tais punições, ou seja, no momento em que ocorre a não aplicação da pena necessária, será previsto e imposto apenas quando o processo for concluído.

Em um outro lado, a impunidade consiste na sensação de compartilhamento entre os membros da sociedade, estando esse em um sentido de punição dos infratores, insuficientes ou raro. Deriva-se a cultura imposta na sociedade da ausência de punição ou até mesmo na displicência da aplicação das penas.

Em uma mesma definição está incluso a todos os casos que não se enquadram em nenhum aspecto, de acordo com o texto acima descrito, assim como a lentidão excessiva dos julgamentos deixando à mercê os suspeitos ofertando a liberdade que este mereceria, sendo ofertados as penas mais brandas do que as que eram de se esperar por parte da sociedade, uma outra compreensão de impunidade diz respeito a situações que o próprio sistema judiciário absolve, mesmo estando explícito que esse indivíduo é sabiamente culpado.

Havendo também os que como Carvalho Filho conceituam um aspecto de impunidade, seja esse sob a ótica jurídica, assim como a política. Dessa forma o autor conceitua uma impunidade diante do ponto de vista jurídico, afirmando que a mesma não se encontra diante da aplicação das penas criminais ao caso estabelecido como um caso concreto, se aproximando ao sentido objetivo,⁵

A lei sempre prevê delitos e punições no momento em que o infrator não tiver sido alcançado pela jurisprudência, seja pela fuga ou pela deficiência da

Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca072912_2b2d38 Acesso em 15 de Abril de 2022.

⁵ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phd?pid=S0103-4012004000200011&script=sci_arttext. Acesso em 11 de abril de 2022.

investigação e até mesmo alguns que são posteriores à tolerância, deixando então, que o crime fique impune.

Trata-se da impunidade não apenas quando é verificado a falta e a incapacidade da disposição do Poder Judiciário em fazer, mas que também a própria lei ou o magistrado⁶ aplicando ou não a aplicação que até então é considerada como benevolente em um determinado ato criminoso, por tais motivos as pessoas tem considerado como se as leis fossem brandas diante das atuais penas.

Dessa forma, a maioria da população considera inadequado o princípio da presunção de acordo com a inocência assegurando ao réu responder em liberdade algumas atrocidades, por esse motivo a sociedade pleiteia que o sistema não aplica as leis necessárias.

1.2 Os Recursos e a sua relação de acordo com a impunidade

Ainda no aspecto da impunidade, se tratando dos recursos apenas verificando a relação entre as mesmas, diante do não exercício do *jus puniendi* pelos juristas em uma ocasião que se importuna. O Poder Judiciário brasileiro tem sido organizado através da justiça e instâncias, sendo comum e especializada, ou seja, a última caracterizada diante da competência exclusiva em julgar algumas matérias.

Sendo estes, casos pertinentes ao Direito Processual Penal e Direito Penal, tramitando diante da justiça comum, se encontrando na sede de primeiro grau, tendo o juiz singular ou o juiz de Direito, informando que tais decisões do Tribunal do Júri ou dos juizados especiais que também compõem a justiça, obviamente a justiça de primeiro grau diante do organograma do Poder Judiciário.

Passando adiante à segunda instância, ou seja, o Tribunal de Justiça, contendo nos estados de federação perante o próprio tribunal competente no âmbito da justiça.

Além dos processamentos das Ações Penais Originárias que competem ao Tribunal de Justiça ou ao órgão responsável pelo julgamento dos recursos

⁶ HOBBSAWN, Eric J. A Era das Revoluções: 1789 -1848. Ed. Paz e Terra, 2003.

que pleiteiam as decisões que viera a serem ⁷proferidas sob o primeiro grau de jurisdição.

Neste impasse, aborda-se aos Tribunais Superiores. No qual o Superior Tribunal de Justiça, além das diversas competências inerentes ao órgão que incumbe o julgamento de todos os recursos da matéria infraconstitucional já vistos.

Quanto às ações e recursos que envolvem a matéria constitucional, é disposto ao Supremo Tribunal Federal julgar os requisitos preenchidos que se encontram previamente estabelecidos.

1.3 Punição e Impunidade

O Direito a punição seria aquela cena descrita no primeiro parágrafo da obra de Foucault, Vigiar e Punir de (1975), e a expressão máxima do direito punitivo seriam aqueles suplícios em uma praça pública que eram prolongados por horas, tendo direito a esquartejamentos utilizando o auxílio de cavalos, fogueiras, chumbo derretido e forças o ápice da materialização de toda pretensão punitivista de um Estado soberano e da correta punição.

É possível justificar todo o entusiasmo da sociedade daquela época em assistirem às exposições dos martírios pela essência que teria se inserido à ideia da pena no decorrer dos séculos, sendo esse um meio de alcançar a vingança contra um indivíduo que teria cometido um mal à sociedade e de aterrorizar, conseqüentemente desestimulam àqueles que por sua vez viessem a cogitar a violação de qualquer lei daquele Estado.

Naquele contexto, a aplicação da pena não tinha outros objetos que não a vida e o corpo do apenado, e essa característica está exposta no Código de Hamurabi, como por exemplo, quando o rei da Babilônia construiu um ordenamento que tinha fundamentação na Lei de Talião: olho por olho e dente por dente; esse está presente na crucificação de Jesus Cristo, o centro da maior religião do ocidente, o mesmo permeou a natureza dos castigos

⁷ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Online. Disponível em 347. Online. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 15 de março de 2022.

aplicados pela Santa Inquisição durante a Idade das Trevas, que teria recebido este nome não apenas pelos assassinatos cruéis, mas também pela proibição do desenvolvimento filosófico dos humanos daquela época na Europa.

Já tinha uma tímida reversão da penalidade em Roma, e muitos eram mantidos feito escravos, no entanto, foi no Século da Filosofia, com ascensão a propagação dos ideais iluministas que teria ocorrido a grande revolução que na época iria refletir nos ordenamentos jurídicos do ocidente permeando até os dias atuais e propagaram todo o seu legado pelas gerações que viriam depois, Revolução Francesa no ano de 1789.

Com a evolução significativa dos tipos de Estados, desde a primeira civilização até os tempos atuais, ocorrem significativas mudanças ao exercício do direito de punir. Beccaria descreve que, com a evolução das sociedades humanas, teriam visto a necessidade da criação de novas regras para que a convivência conjunta viesse a ser possível, de forma que cada indivíduo viesse a abdicar de parte da sua liberdade, tudo em favor da coletividade.

Neste caso, o pacto social conduziria os seres à civilidade, no entanto em sua obra o autor observa a renúncia da soberania sobre si mesmo, já que cada ser possui e não era motivada apenas pelo pacto social, mas também pelo interesse particular de cada um em aplicar a punição aos transgressores dos seus preceitos combinados, A Constituição Federal de 1988 carrega junto a si os princípios humanistas que são oriundos da Revolução Francesa, sendo essa uma manifesta tutela à vida, tendo sido proclamada após o fim da ditadura militar no Brasil, e essa estrutura do direito internacional convergiu para que isso ocorresse, guardando os direitos que ocorriam nas nações signatárias de tratados, convenções e outros afins.

No momento em que a promulgação ocorreu, foi realizado um filtro infraconstitucional para que o Estado pudesse selecionar quais dispositivos que seriam recepcionados pelo ordenamento jurídico que se tornaram inaplicáveis, tendo em vista a supremacia do diploma constitucional.

1.4 Regime de pena.

No universo do direito de punir e seus reflexos criminológicos e sociais, mister, primeiramente revelando o conceito de pena no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo a esse trabalho. Nessas palavras de Abbagnano “pena, nada mais é que a privação ou o castigo que está previsto por uma lei positiva para aqueles que se tornaram culpados de determinada infração” (1998, p. 749)

Alguns doutrinadores conceituam a pena como uma sanção penal que possui caráter aflitivo, que é imposta pelo Estado aos culpados pela prática de uma determinada infração penal, consistindo na privação ou na restrição de um bem jurídico, com a finalidade de aplicar a retribuição punitiva aos delinquentes, promovendo a sua readaptação social prevenindo novas transgressões na intimidação que é dirigida a coletividade.

Nucci aponta em sua obra seis fundamentos da pena, sendo eles a Denúncia; que descreve para à sociedade a transgressão que é cometida pelo agente, buscando que a mesma condene de forma moral as condutas delituosas cometidas; Dissuasão: tem como objetivo dissuadir tanto os próprios infratores quanto a sociedade de estarem incorrendo nos tipos penais previstos, neste caso em questão, afastando a criminalidade; Incapacitação: Afasta o criminoso da sociedade, com o objetivo de protegê-la; Reabilitação: busca a reeducação dos criminosos para que os mesmos retornem ao seio social; Reparação: tende a recompensar a vítima do ocorrido; Retribuição: Sanciona o condenado com a penas que é proporcional à gravidade dos delitos que por ele foram praticados (NUCCI, 2019).

Descrito no Código penal está a positivação das penas que possuem como finalidade a sanção penal em seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32 - As penas são:

I - Privativas de liberdade;

II - Restritivas de direitos;

III - de multa.

O ordenamento jurídico dispõe que as penas supramencionadas e aplicadas isoladamente, alternativamente e cumulativamente, como está expresso a previsão legal no tipo positivado aplicado ao caso concreto, a pena privativa de liberdade é responsável pelas modalidades de reclusão e detenção, a reclusão está disposta no artigo 33 do Código Penal , admitindo os cumprimentos das penas que forem impostas em regime fechado, semi-aberto e aberto, no qual essa pena de detenção tende a abarcar todos os regimes semi-aberto e abertos (BRASIL, 1940).

No tipo penal tem em sua redação qual a modalidade de pena privativa de liberdade que é admitida, sendo vinculado o magistrado, por tais motivos, o agente que incorrer no dispositivo que fixe a pena de detenção.

É importante explicar todas as características dos regimes de pen que são previstos no ordenamento brasileiro, onde o regime fechado é disciplinado no artigo 34 do dispositivo legal, sendo cumprido nos estabelecimentos penitenciários de segurança máxima ou média, esse sistema se caracteriza no trabalho durante o dia e repouso noturno, dessa forma, o trabalho tende a ser realizado dentro das penitenciárias, atendendo a ocupação anterior do recluso, se somente for admitido a serviços externos nos trabalhos em obras e serviços do poder público (CAPEZ, 2018).

O regime semi-aberto está disposto no artigo 35 do referido código, o mesmo deve ser cumprido em uma colônia agrícola ou em estabelecimento similar, no qual estará sendo cumprido o trabalho em comum com os demais detentos no período diurno, sendo permitido que executem o trabalho externo e a frequência em cursos de instruções acadêmicas, nos (supletivos, cursos superiores e afins) e profissionalizantes (BRASIL, 1940).

Finalizando os regimes das penas que são privativas de liberdade, são do regime aberto, sendo caracterizado através da disciplina e da responsabilidade pessoal dos presos. Dessa forma, o apenado permanece mais recolhido nos períodos noturnos e nos dias em que estiverem de folga, no mais, deverão trabalhar, frequentar os cursos ou exercer atividades afins que fossem autorizadas (BRASIL, 1940).

A pena restritiva dos direitos recai sobre outros direitos do indivíduo que não seja a sua liberdade.

Essa modalidade de sanção penal é autônoma, mas podem estar substituindo as privativas de liberdade, que é aplicada quando o réu atender aos requisitos objetivos e subjetivos, os requisitos objetivos são a quantidade de pena que será aplicada na sentença penal condenatória, a mesma, precisa ser igual ou inferior a quatro anos, sua natureza deverá ser da infração penal, que a condenação não poderá carregar consigo a violência ou grave ameaça à pessoa caso o crime seja doloso.

Sobre os requisitos subjetivos, é notório que o magistrado levará em consideração para a concessão da pena restritiva de direitos, que o réu não seja reincidente em crimes dolosos, e o artigo 59 do Código Penal, sendo dispensado a valoração das condutas da vítima e as consequências do crime, sendo apreciado a culpabilidade, a conduta social, os antecedentes e a personalidade do agente, será ponderado ainda, o magistrado sobre a suficiência da substituição para que haja o alcance das finalidades específicas da pena, levando em consideração os motivos e as circunstâncias das ações delituosas.

A pena restritiva de direitos terá a mesma duração da privativa de liberdade, isso quando for aplicada para substituição da mesma.

No artigo 43 do referido Código está elencado, transcrito abaixo, as modalidades de pena restritiva de direitos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - vetado IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

A aplicabilidade da pena de multa, prevista no artigo 49 do Código Penal, tem disciplina no tipo legal que tenha incorrido o acusado, tendo seus limites na forma do artigo supracitado, para a sua fixação se tem a parte da

alíquota do patrimônio. A pena será fixada em dias-multa, sendo variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias multa (JESUS, 2013).

No mais, o valor dos dias multa também serão determinados pelo juiz, o mesmo poderá variar entre 1/30 (um trigésimo) e 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal que esteja vigente no país, a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser paga em 10 (dez) dias, caso não seja, seguirá o trâmite das execuções da dívida ativa da Fazenda Pública (BRASIL, 1940).

Por fim, a suspensão condicional do processo, quando aplicável a qualquer crime cuja pena mínima não exceda a um ano, tendo exceção aos crimes atinentes à Lei Maria da Penha.

O processo será suspenso de 02 (dois) a 4 (quatro) anos, e durante esse período o beneficiário deverá cumprir todas as condições propostas pelo órgão ministerial.

Com as penas e medidas alternativas, se busca a redução da superlotação dos presídios e a prevenção do encarceramento em massa pelos crimes de menor potencial ofensivo.

2. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Parece estar demasiado algumas mazelas que infringem a impossibilidade da prestação jurisdicional de acordo com o processo tradicional, tratando as formas que não são consideradas como jurisdicionais no sentido em ser ou não jurisdicional, servindo como uma técnica que tutela os direitos, de maneira que resolvam todos os conflitos impostos certificando situações que são consideravelmente tratadas como fatos ou situações jurídicas.

No primeiro momento, é inegável que haja descongestionamento dos tribunais, sob à medida que algumas ofertas poderiam ser remetidas ou propostas diante das alternativas que conseqüentemente teria uma diminuição entre a solução de conflitos, de forma que os procedimentos venham a ser

concentrados apenas através do judiciário, podendo ser subdivididos em outros órgãos.

É necessário tratar a respeito das formas de solução de conflito diante dos diversos instrumentos alternativos, levando em consideração as premissas subsequentes que tratam dos diversos mecanismos de autocomposição, e que, na maioria das vezes tivesse uma maior participação dos litigantes em uma construção que aliviasse ou que finalizasse todas as soluções para a resolução do impasse.

Através de uma mediação de conciliação ou negociação tendo em parte um tratamento diferenciado perante o processo tradicional jurisdicional, levando em conta ter desaparecido ou atenuando a figura em torno de um terceiro impasse, sendo o mesmo responsável em decidir algumas contendas. Neste diapasão, mesmo facilitando todas as demandas e tratamentos diante dos procedimentos que são menos custosos e demorados, em partes que se encontram mais próxima da justiça, desacreditada e distante dos dias atuais, perante uma solução que seja mutuamente construída e que possa assegurar de forma efetiva, mesmo que fossem proferidas através de um terceiro indivíduo.

O surgimento dos centros de solução dos conflitos é visto como uma tentativa de criação aos Juizados Especiais, no qual Vianna ressalta no sentido em que aproxima a sociedade e a justiça, apontando oportunidades que sejam exclusivas ao segmento da população, no qual tinham acesso às vias tradicionais, tais feitas são mantidas e mostradas como uma ampliação do acesso à justiça.

Mesmo que possam integrar todos os conjuntos e que no geral essas modificações técnicas estejam concebidas diante do sentido em aproximar a lei e a sociedade, essa mesma singularidade apostando e presente ao contexto que os mesmos emergem, da mesma forma que correspondam a diversas demandas por justiça, de forma que viessem a parcelar ou subdividir a sociedade submersa, que até então se encontra diante do atual momento sem nenhuma representação.⁸

⁸ VIANNA, Luiz W. et al. *A judicialização da política e as relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro. Revan, 1999. P. 155

Ao equivalente jurisdicional, além de estar em um primeiro momento mesmo que em tese, contribuindo em amenizar questões de morosidade da prestação jurisdicional, havendo a quantidade dos processos que tramitariam diante dos órgãos tradicionais do judiciário, mesmo que democratizam o acesso à justiça, após o momento em que todos os segmentos da sociedade mesmo que possuam dificuldades em pleitear os direitos ou juízo, mesmo que seja por diversos motivos, inclusive financeiros, descréditos de um modelo tradicional na solução de conflitos.

Em ter uma aproximação aos novos mecanismos, diante do esposto por Vianna, sendo estes os meios que atenuam parte da população, mesmo que estes se encontrem submersos a qualquer oportunidade que tenha sido imposta.

É inegável que venham a tratar todas as transições dos paradigmas, onde os meios tradicionais perante a prestação da jurisdição tornam incompatível diante dos conflitos que surgem. Sendo necessário, ainda, que o próprio tenha uma mentalidade no próprio jurisdicionado⁹, sendo sempre repensado diante de um contexto que os conflitos possam cada vez mais serem tratados como comuns, a rapidez das informações prolifera em algumas relações sociais.

O modelo de tramitação do processo diante do Judiciário tem previsto padrões onde os litigantes são vistos como adversários¹⁰, no qual a decisão final possa ser proferida ou reconhecida perante um perdedor ou vencedor, sob todas as partes que eram dificilmente comunicáveis, tendo boa parte da tramitação processual dependente da atuação dos advogados, vista como uma

⁹ É o caso, por exemplo, da disposição das partes em salas de audiência, sendo colocadas em lados opostos da mesa, ficando frente a frente, como se estivessem duelando em juízo. O Conselho Nacional de Justiça, entre as orientações para funcionamento dos centros de mediação, já alterou essa postura organizando as partes em mesas redondas, colocando-as mais próximas no sentido de que demonstrar que a composição amigável do conflito é a solução mais eficaz, uma vez que é o interesse comum dos litigantes. Nas salas de audiência de Juizados Especiais já é possível observar que alguns magistrados orientam a condução das conciliações com essa postura, expondo para as partes a realidade de tratamento amistoso do conflito, visando a uma solução construída pelos próprios interessados.

¹⁰ Aspecto a ser considerado diz respeito ao estado emocional dos litigantes que não conseguem debater serenamente em busca de um tratamento para seu conflito. O Poder Judiciário tradicional, quando acionado, em tais circunstâncias, tende a distanciar ainda mais essas pessoas, eis que tem um perfil litigante, composto de duas partes combatentes. Ao final, apresenta-se um ganhador e um perdedor, vinculados por uma resposta prevista pelo sistema jurídico (MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 199)

das concepções que necessariamente precisam ser mudadas, a consciência dos indivíduos sempre despertam ao fato que na maioria das vezes está em um processo mais custoso e lento, sempre pronunciando a derrota de todas as partes, visando que a resposta tem sido dada até que se encerre o processo, mesmo que não resolva o conflito social.

É necessário reconsiderar a participação de um terceiro indivíduo na solução dos conflitos, sendo este, o caso do Poder Judiciário, mesmo que seja de maneira imparcial e que dificilmente conseguiria estar atingindo todas as expectativas em responder de forma satisfatória todos os anseios dos litigantes ao que tange todo conteúdo de uma decisão.

Em razão seria simples tratar um sujeito que não possa ter qualquer interesse em causa, essa função sempre fora basicamente em dizer ou identificar a norma de direito preexistente e objetiva, no meio em elaborar a existência em atuar numa determinada situação. ¹¹No mesmo sentido sempre analisam toda à luz da legislação, que de acordo com o contexto probatório se instrui ao processo proferindo a decisão que entender adequada, para o julgador toda a pretensão das partes parece procedentes ou não procedente, tudo de acordo com o que ocorrera.

Em variáveis termos, não há nenhuma possibilidade de um terceiro estar buscando meios ou termos que sejam capazes de alcançar um maior grau de satisfação, sempre elevado sob todas as partes, denotando uma das maiores impropriedades diante dos meios de heterocomposição que ofenda supostas demandas sociais.

Os meios autônomos em compor os conflitos sempre possibilitaram a construção das decisões diante dos próprios envolvimento, tendo concessões consideravelmente mútuas¹², em uma maior eficácia sob a resolução da contenda, sempre utilizando o consenso aos instrumentos na resolução da contenda, sempre utilizando os consensos em um instrumento de soluções

¹¹ BERMUDES, Sérgio. Introdução ao processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19.

¹² Constata-se que, muitas vezes, ao se alcançar o acordo, os conflitantes restam mais satisfeitos do que se ficassem à mercê de uma sentença, o que levaria mais tempo, havendo risco, ainda, de o resultado não ser o esperado por nenhuma das partes (ALTHAUS, Ingrid Gianchini. Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988. Revista Emancipação, Paraná, v. 11, n. 1, p. 105-115, 2011).

diante das demandas ou, apontando como Morais e Spengler, diante da Juri construção.

2.1 O problema do Poder Judiciário

Ao que rege a morosidade do sistema da jurisdição reconhecida por todos, de forma que, sobre a mesma não possam pesar uma dúvida menor que constituíssem em um problema de acesso nas decisões judiciais, essa contextualização se faz necessária em razão da lentidão da justiça, servindo apenas para que se situem atestando as consequências das alternativas, verificando todas as soluções da crise de gestão que viera a afetar o Poder Judiciário Brasileiro.

No contexto da gestão pública, é necessário ser feito no sentido de acompanhar as mudanças do papel Jurisdicional, no mesmo sentido a discussão a respeito dos respectivos ferramentais que fora adotado para tal organização, no qual a modelagem sempre esteve presente diante das diversas reformas que ocorreram até o momento atual, mesmo diante da gestão patrimonialista, pautada sob o poder centralizador diante da prestação dos serviços, de acordo com todos os interesses econômicos da gestão burocrática, estando essa, baseada na norma e na forma de governo, buscando sempre estabelecer as principais metas na garantia da execução das funções.

Diante de tais contextos, surgem as reformas administrativas como uma resposta para a disfunção típica das organizações do setor público, assim como, a rigidez dos procedimentos. Porém, Rezende adverte que todas as introduções dos novos modelos gerenciam e traz como principal problema os implementadores e formuladores das políticas públicas, diante ¹³das organizações a modo de estar combinando a democracia e a burocracia, de forma que essa questão coaduna se de acordo com as estruturas e ambientes democráticos.

¹³ REZENDE, Flávio C. A nova gestão pública, performance e reinvenção das instituições: um desafio para a reforma do Estado. Revista do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Brasília, n. 4, p. 27-28, nov. 1998.

As transformações do Estado pressupõem a necessária desburocratização para a adoção da gerência estratégica, democratizando e cooperando na participação solidária.

Castells, por sua vez, teria defendido a necessidade em pensar a estrutura do Estado simplesmente como uma rede, tendo um funcionamento flexível em uma política variável que possa ser capaz de processar qualquer informação que assegure os processos de decisões que foram compartilhadas.

Na construção do Estado-rede, é necessário que haja a combinação dos seguintes princípios, coordenação, participação, flexibilidade diante da modernização da profissionalização.

Na realidade atual, todas as instituições públicas buscam se adequar na estrutura organizacional com os processos internos, logrando melhores resultados, ¹⁴levando em conta o cumprimento da missão constitucional, dos modelos que fossem amplamente aplicados.

3. Causas da morosidade, segundo as pesquisas de satisfação

O objetivo deste tema é analisar a problemática da morosidade do Judiciário diante do enfoque da efetividade e eficácia, sempre levando em consideração a base dos conceitos que vier a serem tragados na ciência da administração, mesmo que diante do princípio constitucional e razoável em direção ao processo.

Frisando que a análise em momento algum inclui as causas de morosidade ou dos elementos que permitem estar afirmando a Justiça morosa, todas essas questões sempre analisadas de acordo com POCIANO, no ano de 2009.

O Judiciário na atualidade defronta aos vários problemas de acordo com os que descrevem estudos ou pesquisas, dentre esses estão destacados a burocracia, má-gestão, morosidade e a legislação processual inadequada, ou até mesmo na ausência numérica dos juízes ou servidores na democratização do acesso à justiça.

¹⁴ SANTOS, Clezio Saldanha dos. Introdução à gestão pública. São Paulo: Saraiva, 2006.

A lentidão ou a morosidade da Justiça está sempre apontada como um problema maior da Justiça, sempre evidenciando a partir do advento da Constituição Federal do ano de 1988, garantindo o acesso a Justiça ampliando o rol dos direitos fundamentais, abrindo o caminho da Lei Maior em uma corrida ao Judiciário diante das variáveis demandas sociais, gerando um aumento consideravelmente na quantidade dos processos e, que conseqüentemente, se sustenta na taxa de congestionamento, indicando que fosse levado todos os casos baixados e os estoques que tivessem pendentes no final do período anterior até o período base.

No momento em que aumentassem a demanda se encontra o Judiciário diante da estrutura despreparada no processo ao julgamento das causas em um tempo que fosse mais necessário, já que a intensidade e a constância das mudanças sociais fossem sempre maiores ou nas condições da adaptação de organização nas estruturas das instituições públicas, mesmo que sob toda a adaptabilidade.

Diante dos quadros de preocupação de acordo com o tempo e duração do processo, ganhando status assim como o princípio em todos os âmbitos judiciais, sempre assegurados e razoável durante o processo ou os meios que vieram a garantir a celeridade da própria tramitação, sendo no âmbito judicial ou não.

A uma necessidade em manter uma duração que seja razoável durante o processo ao que tange os anseios da sociedade dinâmica, sempre centrada sob a tecnologia de informações, cuja maioria das relações ocorra em tempo real, a sociedade em si não pode estar concebendo ao toante do mundo moderno, sendo necessário e possível estar enviando informações com base na participação em outra instância, todos os problemas que a Justiça vem enfrentando nunca permitiram atingir o processo e a sua finalidade em um determinado tempo, que fosse razoável é claro.

Neste mesmo contexto, a celeridade e a prestação jurisdicional sempre se manteve em foco diante de todas as evidências, sempre levando em consideração a gestão do Judiciário. ¹⁵Essa mesma exigência se embasa de

¹⁵ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.

acordo aos planejamentos estratégicos, sendo estes, planos de gestão, produtividade, metas e estudos.

Portanto, é necessário ponderar todo o tempo dos processos não sendo um tempo real na dinâmica social. No âmbito do direito positivo, é necessário avaliar o tempo que ocorre o processo judicial ou o tempo que viera a ser diferido, visto como um sinônimo de segurança que tenha sido concebido em relação a autoridade e a ordem, representando todas as possibilidades

Análise de causas da morosidade apresentam os próprios argumentos tendo a garantia em ser ouvida na defesa dos interesses, onde o tempo diferido tem sido cada vez mais utilizado como um instrumento de certeza, diante da medida que impeça a realização e os julgamentos mesmo que precipitados, caso não ocorra o distanciamento em relação aos acontecimentos que tiveram margem na ação judicial, economizando o tempo e englobando o tempo real ou na simultaneidade.

O tempo e o processo sempre diferentes ao que é necessário, desenvolvendo atividades jurisdicionais, sempre garantindo princípios processuais e constitucionais especialmente ao contraditório da ampla defesa, além de estar diante dos requisitos da fundamentação analítica ou das decisões judiciais.

Dessa forma, surge a reflexão diante dos problemas da ênfase na celeridade, sempre em detrimento a qualidade de qualquer decisão judicial, sendo suficientemente garantido a efetividade na tutela jurisdicional, quanto ao processo tendo um curso rápido mesmo que tudo isso venha a implicar na perda de qualidade.

Para que pudessem responder a indagação cumprindo sempre a análise como uma diferença entre conceitos ou eficiências na eficácia da efetividade, como a moderna teoria da administração, levando em conta que o Direito não ocupa tal distinção.

No Direito também houve um conceito de eficiência sendo instituído aos princípios da Constituição Federal de 1988, rompendo o sistema que fora baseado na burocracia estatal migrando em um sistema gerencial, diante dos mesmos moldes ou de organizações privadas, levando em conta tudo que estivesse na Constituição.

Das inúmeras partes da doutrina se encaram o princípio do requisito na Administração Pública atuando com presteza e qualidade, com embasamento no conceito da Administração Pública podendo enquadrar o Judiciário aos fins na aplicação dos princípios do desenvolvimento das atividades a fim na jurisdição ou no meio ao talante da administração.

Todavia a definição da eficiência e do princípio poderia ter mais pertinência de acordo com a junção de todos os termos que diz respeito à eficiência ou a eficácia, resultando a uma efetividade que considere nociva a ciência da administração.

Chiavenato aborda que a eficácia seria uma das principais medidas normativas ao que tange o alcance dos resultados, e que a eficiência seria uma das medidas normativas que utilizam os recursos em tais processos.

A relação entre os benefícios está voltada da melhor maneira no qual as coisas precisam ser executadas a fim de que os recursos possam ser aplicados de maneira racional, possível, da mesma forma que a medida ou o administrador possa fazer corretamente as coisas, sempre se voltando a eficiência, utilizando todos os recursos possíveis que estiver disponível, porém, quando o mesmo se utiliza dos instrumentos fornecidos pelos que se comprometem a executar e verificar as coisas que realmente deveriam ser feitas, sempre se voltando a eficácia como no alcance dos objetivos que viera através de todos os recursos disponíveis.

Analisando as lições de gestão no processo judicial podendo extrair o exemplo, assim que o juiz proferir uma sentença que esteja dentro do prazo razoável/legal, sendo eficiente fazendo sempre a coisa certa, e que suficientemente possa cumprir todos os prazos e que de fato possa fazer justiça dos fatos, não sendo necessário que o juiz atue com mais eficácia, e que, principalmente possam exigir uma maior reflexão dos casos, sempre fazendo a coisa certa, adequando e ajustando as análises peculiares ao caso concreto, dessa forma, o ideal seria estar fazendo o certo, a coisa certa, com todas as eficiências e eficácias que estejam reunidas.

Todavia, em ênfase ao exagero da necessidade em estar produzindo qualquer decisão judicial que não seja dotada de eficácia a ponto de estar postulando a tutela jurisdicional ou mesmo que seja pelo réu defendendo tal pretensão.

Portanto, fazer a coisa certa seria fazer a sentença dentro do prazo razoável que seja descrito ou fundamentado, justo e adequado a fim de estar solucionando os fatos e as controvérsias que fora trazida com à apreciação do judiciário, e somente assim essa gestão do processo judicial poderia ser focada em resultados, estes que viessem a ser pretendidos ao autor ou réu, neste caso, pelo cliente, que não apenas estivesse na eficiência dos métodos, meios, prazos e procedimentos.

Da mesma forma, o Judiciário sendo mais eficaz e eficiente sempre alcançado na efetividade do complexo o que se relaciona a avaliação como uma maneira mais adequada na organização cumprindo tal missão.

Aplicar os conceitos da efetividade e gestão no Poder Judiciário, e, que especialmente se encontra no combate à morosidade, sempre levando em consideração todos os aspectos que fora exposto ao ensaio¹⁶, atingindo toda efetividade de acordo com a prestação jurisdicional na medida em que o Judiciário venha a cumprir de fato a missão que fora ordenada, atingindo os objetivos adaptando todas às mudanças que ocorrem no ambiente organizacional e na sociedade.

O Poder Judiciário se desempenha de acordo com as funções efetivas, e que, sem dúvidas gerou satisfação do usuário do sistema judicial, procurador, advogado e servidor, até mesmo do jurisdicionado¹⁷, sendo um interessado, autor ou réu, não estando obstante sendo dificilmente possível satisfazer o réu e o autor, da mesma forma que é uma grande peculiaridade na decisão judicial.

Ter apenas uma eficiência não basta, embora possam estar satisfazendo o princípio razoável da duração do processo, tudo isso não significa que tenham produzido uma decisão eficaz¹⁸, que fosse adequada e justa, ou seja, a que resolve o problema, já que uma justiça célere não seria necessariamente uma justiça mais eficaz.

Portanto, o Judiciário desempenha as funções de acordo com a efetividade das decisões que se observam na eficiência dotadas sempre da

¹⁶ CORREA, Priscilla Pereira Costa. Direito e Desenvolvimento: aspectos relevantes do Judiciário Brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014.

¹⁷ DALF, Richard L. Teoria e Projetos das Organizações. 6.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999. p.39-45.

¹⁸ DI PIETRO, Maria S. Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 15ª edição, 2003.

eficácia de acordo com o ponto de vista gerencial, da mesma forma que agem diante de um possível cumprimento dos objetivos do Planejamento Estratégico Nacional.

Como um fator primordial encontra-se o excesso de demandas, sendo o Brasil um dos países que têm um número excedente diante dos processos judiciais do mundo, o elevado número nos processos que revelam tamanha imaturidade do brasileiro no sentido em que não consiga resolver os problemas sem que haja qualquer interferência no Poder Judiciário, ocorrendo uma alta demanda sob a resistência da parte que viera a violar o direito dos terceiros.

O número excedente das demandas é gerado por diversas ações que surgem em responsabilidade do ordenamento jurídico que se encontra vigente, mesmo que não devessem ser, de acordo com os especialistas.

Além de todo o ocorrido muitas demandas que foram ajuizadas podem ser resolvidas de maneira extrajudicial, mesmo que não seja por conta de uma cultura um pouco mais ligante das partes, tendo também a própria mentalidade dos defensores e promotores.

Um outro fator é a insuficiência dos servidores e magistrados, isto é, que haveria um maior desempenho mesmo que estejam acima da média, diante dos servidores, reduzindo o quadro de pessoas que impossibilita fazer com que a Justiça consiga estar respondendo a tempo as demandas que pudera ser apresentada.

De acordo com alguns dados da pesquisa que estava veiculada a Politize, no ano de 2017, os juízes brasileiros produzem cerca de 1.616 sentenças ao ano. Levando em consideração as sentenças de 959 juízes italianos, 397 portugueses e 689 dos espanhóis.

É evidente que o paradoxo comparado aos números, o Brasil deveria ser o maior dos países de celeridade, mesmo que possam produzir outros países, como os citados acima. Porém, não é dessa forma, tudo isso porque diante dos números de processos que se encontram em trâmite, crescendo ano após ano, não crescendo a quantidade de juízes na proporção que seria necessária para dar conta dos diversos processos.

O fator relacionado à alta quantidade dos ritos burocráticos, fazendo com que os processos possam levar a longos períodos o tempo a serem julgados, isto é,

tendo a demora do processo em pequenos trâmites burocráticos, da mesma forma quando o oficial de justiça não conseguisse localizar as partes.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico possibilitou estar observando, que diante de um primeiro instante saltassem aos olhos limitando a severidade das prerrogativas e leis, como arrimos nos quais apoiam-se a impunidade dos que dela vieram a gozar injustamente, as demais perspectivas ou que devem ser analisadas diante das apurações das causas intrínsecas.

Em uma análise bibliográfica que pleiteia estando exposta é possível na verificação da morosidade do processamento das ações penais, mesmo que decorrente ao número limitado de varas especializadas e dos servidores, sobrecarga dos juízos, configurando a serem expoentes diante dos obstáculos da prestação jurisdicional.

Mesmo que levassem em consideração todos os institutos da prescrição penal ou até mesmo das vias recursais do primeiro até o último grau de jurisdição, sempre extraído que a morosidade pudesse transformar os meios protelatórios diante da persecução penal, não alcançando uma finalidade constitucional.

Desse modo, é possível afirmar que a impunidade tem resultado na ineficácia das sanções brasileiras, o que teria favorecido a corrupção, da forma que viessem a criar o agente como um ser potencialmente corrupto, tais perspectivas diminuta a punição, razão essa, que racionalmente acabam

escolhendo as práticas corrupta mesmo diante da mais adequada na maximização de tais utilidades.

Viabilizando a ideia da impunidade dos indivíduos que estejam envolvidos na corrupção, estimulando o cometimento de muitos atos de corrupção, sendo essa a razão no qual tem se elevado o nível de corrupção no Brasil, estando perfeitamente a ser explicado pela impunidade, ressaltando que, com tudo isso, não impondo o único fator para o alto índice existente em nosso país, devendo ser compreendido como um fator relevante em qualquer análise explícita que viessem averiguar todas as causas que fossem consideradas ou que levassem a corrupção.

REFERÊNCIA

DI PIETRO, Maria S. Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 15ª edição, 2003.

Aspecto a ser considerado diz respeito ao estado emocional dos litigantes que não conseguem debater serenamente em busca de um tratamento para seu conflito. O Poder Judiciário tradicional, quando acionado, em tais circunstâncias, tende a distanciar ainda mais essas pessoas, eis que tem um perfil litigante, composto de duas partes combatentes. Ao final, apresenta-se um ganhador e um perdedor, vinculados por uma resposta prevista pelo sistema jurídico (MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 199).

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo, Martin Claret, 2001.
Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BERMUDES, Sérgio. Introdução ao processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-4012004000200011&script=sci_arttext. Acesso em 11 de abril de 2022.

CASTRO, José Carlos de. Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf> Acesso em: 15 de abril. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38> Acesso em 15 de abril de 2022.

Constata-se que, muitas vezes, ao se alcançar o acordo, os conflitantes restam mais satisfeitos do que se ficassem à mercê de uma sentença, o que levaria mais tempo, havendo risco, ainda, de o resultado não ser o esperado por nenhuma das partes (ALTHAUS, Ingrid Gianchini. Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988. Revista Emancipação, Paraná, v. 11, n. 1, p. 105-115, 2011).

CORREA, Priscilla Pereira Costa. Direito e Desenvolvimento: aspectos relevantes do Judiciário Brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014.

DALF, Richard L. Teoria e Projetos das Organizações. 6.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999. p.39-45.

É o caso, por exemplo, da disposição das partes em salas de audiência, sendo colocadas em lados opostos da mesa, ficando frente a frente, como se estivessem duelando em juízo. O Conselho Nacional de Justiça, entre as orientações para funcionamento dos centros de mediação, já alterou essa postura organizando as partes em mesas redondas, colocando-as mais próximas no sentido de que demonstrar que a composição amigável do conflito é a solução mais eficaz, uma vez que é o interesse comum dos litigantes. Nas salas de audiência de Juizados Especiais já é possível observar que alguns magistrados orientam a condução das conciliações com essa postura, expondo para as partes a realidade de tratamento amistoso do conflito, visando a uma solução construída pelos próprios interessados.

HOBSBAWN, Eric J. A Era das Revoluções: 1789 -1848. Ed. Paz e Terra, 2003.

REZENDE, Flávio C. A nova gestão pública, performance e reinvenção das instituições: um desafio para a reforma do Estado. Revista do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Brasília, n. 4, p. 27-28, nov. 1998.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. Introdução à gestão pública. São Paulo: Saraiva, 2006.

supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Online. Disponível em 347. Online. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em 15 de março de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competência. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias> Acesso em 16 de abril de 2022.

VIANNA, Luiz W. et al. *A judicialização da política e as relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro. Revan, 1999. P. 155.